



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.900084/2006-01
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.147 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente MADE MÓVEIS ORLANDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de ressarcimento os créditos de IPI decorrentes da devolução de vendas, por falta de previsão legal.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de ressarcimento de crédito de IPI tão somente originado da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização do produto, não havendo, portanto, previsão de ressarcimento para créditos de IPI decorrentes da devolução de mercadorias tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte MADE MÓVEIS ORLANDO (fls. 80 a 103), com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº 3302-002.246 (fls. 70 a 73) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 25 de julho de 2013, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por absoluta falta de previsão legal, não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados.

Recurso Voluntário Negado.

Não resignada com o acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 80 a 103), alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de ressarcimento de créditos básicos de IPI oriundos da devolução de produtos tributados. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 203-10.294.

Por meio do despacho s/nº, de 11/02/2016 (fls. 106 a 107), foi dado seguimento ao recurso especial da Contribuinte, pois comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 365 a 367) requerendo a negativa de provimento ao recurso especial da Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela contribuinte MADE MÓVEIS ORLANDO LTDA atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrentes da devolução de mercadorias tributadas após 01/01/1999.

O processo tem origem em pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, regulado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 4º trimestre de 2002. A DRF, ao examinar o pedido, deferiu parcialmente o pedido porque entendeu que a rubrica "outros créditos" não seriam passíveis de ressarcimento. No curso do processo administrativo, foi esclarecido pela empresa tratar-se de crédito de mercadorias devolvidas informada equivocadamente como sendo de outras entradas.

Conforme bem asseverado na decisão recorrida, a matéria em julgamento é regulada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, que trata do crédito básico de IPI, não havendo de se falar na aplicação do art. 4º da Lei nº 9.363/96, que trata do crédito presumido de IPI.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de ressarcimento de crédito de IPI tão somente originado da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização do produto, não havendo, portanto, previsão de ressarcimento para créditos de IPI decorrentes da devolução de mercadorias tributadas.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Portanto, sendo o saldo credor decorrente da escrituração de créditos da devolução de vendas, não é passível de ressarcimento nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello